



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901046/2015-41
ACÓRDÃO	3202-003.122 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2014

NULIDADE. DECISÃO IMOTIVADA. INOCORRÊNCIA.

De se afastar a alegação de nulidade por suposta falta de motivação da decisão recorrida para manter a autuação, porquanto o julgador não está obrigado a enfrentar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia. No caso, a decisão atacada baseou-se no entendimento colhido a partir dos atos legais pertinentes à matéria.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de PerDcomp nº 11105.81567.221214.1.3.04-5390 (fls. 74/79), que solicita como “crédito original na data de transmissão” o valor de R\$ 26.502,37, cuja compensação foi homologada parcialmente, tendo em vista que, a partir das características do Darf discriminado no PerDcomp, foi localizado o pagamento de R\$ 76.847,12, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do interessado (Quadro 1), restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PerDcomp, conforme constou no Despacho Decisório (fl. 98).

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 12-98.762, da 3ª Turma da DRJ/RJ1:

Trata-se de PerDcomp nº 11105.81567.221214.1.3.04-5390 (fls. 74/79), que solicita como “crédito original na data de transmissão” o valor de R\$ 26.502,37, cuja compensação foi homologada parcialmente, tendo em vista que, a partir das características do Darf discriminado no PerDcomp, foi localizado o pagamento de R\$ 76.847,12, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do interessado (Quadro 1), restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PerDcomp, conforme constou no Despacho Decisório (fl. 98).

Quadro 1: Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal 2 Cientificado em 14/07/2015 (fl. 95), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 3/11), em 13/08/2015, alegando, em síntese, que:

3 – em maio de 2014, decidiu reapurar os valores de Pis/Cofins, cujo procedimento revelou pagamento a maior dessas contribuições, que foi utilizado para o pagamento do débito dos mesmos tributos referentes a abril de 2014, mediante PerDcomp enviado em maio de 2014; 4 – em dezembro de 2014, promoveu nova revisão das apurações das mencionadas contribuições e verificou que o valor do crédito a título de pagamento indevido era maior do que o valor anteriormente apurado, que foi utilizado para o pagamento dos débitos dos mesmos tributos referentes a abril de 2014, mediante o preenchimento e envio de novos PerDcomp; 5 – contudo, no intuito de evitar a decadência de alguns créditos, em razão de pagamento a maior no ano de 2009 (dezembro), quando da segunda reapuração, o interessado optou “por cancelar o PerDcomp apresentado

em maio de 2014 (19069.15410.220514.1.3.04-0940), referente ao débito de abril daquele ano para reapresentar no mesmo dia novo pedido”; 6 – a autoridade lançadora, por meio de Despacho Decisório, homologou parcialmente o PerDcomp, enviado em dezembro de 2014, objeto destes autos, sob o argumento de que o crédito apresentado revelou-se insuficiente para compensar os débitos informados na declaração; 7 – o Despacho Decisório não descreve de forma circunstanciada os fatos que justificaram a sua imposição, o que caracteriza cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do ato; 8 – “o despacho decisório considera que o crédito utilizado na Dcomp nº 11105.81567.221214.1.3.04-5390 não é suficiente para pagar o débito declarado, já que, de acordo com a RFB, haveria um crédito de R\$ 23.243,26 mas a sociedade utilizou o saldo de R\$ 26.502,37”; 9 – no entanto, basta analisar as Dcomp enviadas para identificar que o saldo correto é de R\$ 26.502,37 (fls. 74/85):

10 – conforme extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Dcomp nº 25512.86549.151214.1.3.04-3377 foi homologada, ratificando o crédito de R\$ 26.502,37; 11 – da leitura do Despacho Decisório, extrai-se que a autoridade lançadora parece ter considerado um valor de crédito inferior ao que já havia homologado.

12 O interessado acostou documentação trazida com a manifestação de inconformidade e encerra requerendo a reforma do Despacho Decisório, o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação da compensação efetuada por meio do PerDcomp em exame, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito.

13 É o relatório do essencial.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2014
ACÓRDÃO DISPENSADO DE EMENTA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

II.1 — Preliminar Da nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido por ausência de motivação

Reiterasse o argumento, apresentado na Manifestação de Inconformidade da RECORRENTE, no sentido de que houve falta de fundamentação tanto do despacho decisório como por parte do acórdão ora recorrido.

Em síntese, a legalidade do ato administrativo (despacho decisório), assim como do acórdão proferido pela DRJ I, está vinculada à veracidade do motivo e a sua descrição, ou seja, é a motivação que determina a validade de qualquer ato administrativo decisório, trazendo à tona a nulidade do procedimento administrativo concretamente adota do.

Dessa forma, afigura-se evidente que o acórdão ora recorrido, assim como ocorre com o despacho decisório que o precede, não poderá subsistir, pois este não produz, nem nunca produziu, os efeitos almejados no mundo jurídico por ausência de motivação, ferindo o princípio da ampla defesa insculpido no inciso LV, do art. 5.º e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, principalmente face à ausência da exposição com a clareza necessária das razões de fato e de direito que fundaram o referido acórdão.

II. 2 — Mérito

Natureza jurídica do cancelamento de PER/DCOMP e seus efeitos jurídicos remanescentes no tempo importante perquirir da natureza jurídica do ato de cancelamento de declarações de compensação eletrônicas à luz da legislação vigente à época dos fatos (IN n.º 1.300), que presumidamente deram ensejo ao despacho decisório que homologou parcialmente o crédito que se pretendia ver compensado, para só depois entender dos efeitos jurídicos de tal ato, especificamente no caso em que se pleiteia nova compensação de créditos com os mesmos débitos fiscais por meio de nova PER/DCOMP.

Entretanto, da leitura do despacho decisório ora combatido, extrai-se que o i. agente fazendário, data venia, de forma equivocada, parece ter considerado um valor de crédito inferior ao que já havia homologado.

Desta forma, nunca poderia o i. agente autuante aplicar multa e juros sobre o débito, pois na legislação vigente não há disposição expressa sobre penalidade ou encargos moratórias impostos à DCOMP cancelada.

III — DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e de sua ilegal confirmação por parte do acórdão ora recorrido, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de ser o acórdão ora combatido seja julgado nulo e TOTALMENTE IMPROCEDENTE, seja em razão da questão preliminar suscitada, seja no mérito analisado, declarando por homologada a compensação efetuada através da PER/DCOMP n.º 11105.81567.221214.1.3.045390.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminar

Aduz a recorrente que houve falta de fundamentação tanto do despacho decisório como por parte do acórdão ora recorrido.

No caso presente, o acórdão ora recorrido, assim como o despacho decisório que o precedeu, não descreveram de forma circunstanciada os fatos que justificaram a sua imposição, resumindo-se a confirmar que há débito em aberto, acrescidos de juros e multa, como isso se desse de forma automática e desavisada ao contribuinte.

Em momento algum, durante a descrição dos fatos, a DRJ I motivou ou mencionou a razão pela qual estava indeferindo o pedido pleiteado pela contribuinte, o que se traduz em grave cerceamento de defesa para a RECORRENTE e implica na nulidade absoluta do respectivo ato decisório, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972.

Daí decorre que o prejuízo da Contribuinte é evidente, estando impedida de produzir defesa sobre alegação que sequer consegue entender seu teor, por falta de previsão de penalidade (multa) ou incidência de juros no caso concreto.

Como já ventilado desde a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, 'O d. agente fiscal limita-se em sua fundamentação a afirmar que não foi devidamente recolhido o imposto pela ora Impugnante, mas não eNplica opor qué (fls. 6). É fato que a gravidade disso torna nulo o presente ato decisório, até porque tal responsabilidade não pode ser imputada a quem agiu com toda a diligência necessária para ter o seu direito creditório assegurado.

Se reduz, como está dito no próprio acórdão, a sugerir que a RECORRENTE procure e encontre as informações necessária no caminho suscitado, para chegar ao mesmo convencimento a que chegou a DRJ I, por reputar algo óbvio e lógico, quando não o é de fato, tendo em vista que o cancelamento da DCOMP é procedimento previsto na legislação, e sem cominação de qualquer multa ou juros decorrente dessa fato.

Ademais, o campo destinado à 'Fundamentação, Decisão e Enquadramento' do Despacho Decisório (fl. 98), contrariamente ao disposto no acórdão da DRJ I, se resume a falar da aplicação da multa e juros sobre débito em aberto e trazer dispositivos legais que, por si só não explicam o que porque de o procedimento adotado pelo contribuinte não estar correto, mesmo seguindo alternativa trazida

pela legislação tributária quanto ao cancelamento de DCOMP, e o porque de o valor ter que incluir juros e multa, tendo em vista que até aquele momento o valor estava sob efeitos do instituto da compensação, e portanto estava garantido e saldado pelo contribuinte, o que se reforça pelo fato de o direito creditório existente antes permanecer e coexistir ao débito, o que se comprova pela declaração de compensação emitida no mesmo dia do cancelamento da primeira.

Com a devida vênia, a Recorrente não tem razão.

Primeiro, porque o Decisório foi proferido por autoridade competente que concedeu ao interessado o prazo de 30 dias previsto em lei para pagar a parcela do débito não compensada ou apresentar manifestação de inconformidade. Nesse período, a recorrente teve a oportunidade de analisar o Despacho Decisório, bem como o Detalhamento da Compensação efetuada, encontrado no caminho fornecido no próprio despacho, que estão acostados nestes autos (fls. 98/99).

Segundo, porque o julgador não está obrigado a analisar especificamente todas as questões suscitadas, podendo basear o seu julgamento a partir das hipóteses que estão sub judice e com a legislação e entendimento doutrinário que considerar aplicável no caso em concreto. O livre convencimento do julgador permite, inclusive, que uma decisão seja amparada em apenas um fundamento, contanto que este seja considerado suficiente ao deslinde da questão. O que não deve, o julgador, sob pena de cerceamento do direito de defesa, é deixar de considerar fato ou circunstância reputada imprescindível à sua decisão.

Além disso, não procede a alegada falta de motivação do ato administrativo, pois as razões do reconhecimento parcial do direito creditório, bem como a fundamentação legal constam no campo destinado à “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do Despacho Decisório (fl. 98). Adicionalmente, o Detalhamento da Compensação (fl. 99) demonstra o crédito reconhecido de R\$ 23.243,26 (valor original disponível do Darf) devidamente valorado, até a data de transmissão da Dcomp (22/12/2014), em R\$ 34.000,24, cujo montante foi insuficiente para compensar o débito declarado de R\$ 38.767,67.

Dessa forma, não se trata de caso de nulidade da decisão anterior dentre as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Portanto, não há que se falar em nulidade por decisão imotivada ou em cerceamento do direito de defesa, uma vez que os fundamentos adotados pela instância recorrida foram proferidos por autoridade competente, encontram-se devidamente explicitados e estão em plena consonância com a legislação aplicável.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente.

Mérito

A recorrente sustenta que é detentora de direito creditório no valor de R\$ 26.502,37, conforme saldo remanescente que constou na Dcomp nº 25512.86549.151214.1.3.04-3377, que foi homologada, ratificando, no seu entender, o crédito de R\$ 26.502,37, conforme consulta extraída do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega, contudo, que a autoridade lançadora reconheceu como crédito apenas o valor de R\$ 23.243,26.

Nesse sentido, a recorrente reitera que:

Não há como se pensar essa situação de forma segregada, considerando cada PER/DCOMP emitida pelo contribuinte isoladamente, tendo em vista que seria absurdo, como ocorre no caso concreto, o contribuinte arcar com juros e multa em relação a um débito que já estava saldado juridicamente em abril de 2014, tendo em vista que usufruída de créditos de PIS/COFINS à época que superavam seus débitos no mesmo período. Então como se pode explicar os juros e multa incidentes sobre um débito que já estava saldado nessa data, gerando inclusive saldo credor das contribuições?

Não se pode ater a autoridade julgadora, como fez no acórdão recorrido, a meras formalidades, que camuflam fatores importantes que pendem a uma interpretação absurda e que pode gerar inconsequentes riscos ao contribuinte.

Por todo o exposto, em caso de cancelamento e imediata emissão de uma nova DCOMP, é vedado que este débito seja desconsiderado em seu valor original, não cabendo falar-se de multa e juros no caso concreto.

Da inexistência de crédito referente a Dez /09 Caso por algum absurdo, não sejam acolhidas as postulações supra, pode-se verificar no mérito, o total descabimento da exigência fiscal imposta à ora RECORRENTE.

No entanto, como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que a recorrente declarou no PerDcomp nº 25512.86549.151214.1.3.04-3377 (fls. 76/77) débito de Pis (cód 8109), no valor de R\$ 18.099,61, sem os acréscimos legais de multa e juros (fl. 78). Contudo, levando-se em consideração que o sobredito débito se refere ao período de apuração de abril de 2014 e que o PerDcomp foi formalizado em 15/12/2014, os acréscimos legais são devidos, conforme dispõe o art. 43, da IN RFB nº 1.300, de 2012, vigente à época dos fatos.

Dessa forma, foi utilizado o valor de R\$ 15.632,38 do direito creditório pleiteado (valor original), conforme constou no Despacho Decisório (fl. 98), em vez de R\$ 12.373,26 informados no PerDcomp (fl. 76). No quadro 2, constam os valores objeto da compensação relativos ao crédito valorado e ao débito com os respectivos acréscimos legais (art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012).

Quadro 2: Demonstrativo dos valores compensados no PerDcomp nº 25512.86549.151214.1.3.04-3377 (em R\$)

Débito	Débito com acréscimos legais	Crédito utilizado na compensação
Principal	18.099,61	15.632,38
Multa	3.619,92	
Juros	1.147,52	7.234,67
Total	22.867,05	22.867,05
Multa	20%	0%
Juros	6,34%	46,28%

29 Assim, do “saldo do crédito original” de R\$ 26.502,37, informado no PerDcomp nº 25512.86549.151214.1.3.04-3377 (fl. 76), restou o montante de R\$ 23.243,25, para ser utilizado no PerDcomp ora em exame, conforme demonstrado no quadro 3.

Quadro 3: Demonstrativo do saldo do crédito original no PerDcomp nº 25512.86549.151214.1.3.04-3377 (em R\$)

Crédito	Solicitado no PerDcomp	Utilizado na compensação
Crédito original na data da transmissão	38.875,63	38.875,63
Total do Crédito Original Utilizado nesta Dcomp	12.373,26	15.632,38
Saldo do Crédito Original	26.502,37	23.243,25

30 Deste modo, o saldo original disponível para compensação no PerDcomp nº 11105.81567.221214.1.3.04-5390, objeto destes autos, monta R\$ 23.243,26 tal qual constou no Despacho Decisório, cujo demonstrativo foi reproduzido no quadro 1 do relatório.

Assim, como cediço, a extinção do crédito tributário mediante compensação dá-se pelo encontro de débitos com créditos líquidos e certos de titularidade do sujeito passivo, nos termos do art. 170 do CTN. Nesse sentido, a homologação da compensação, prevista no art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, consubstancia-se na manifestação do sujeito ativo que, de forma expressa ou tácita, reconhece a existência de direito creditório suficiente para a quitação do débito declarado. No entanto, tal ato não implica o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, como sustenta a Recorrente.

Ademais, no caso em análise, verifica-se que a recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para infirmar as conclusões da fiscalização que homologou parcialmente o referido pedido.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro